



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600002-90.2025.6.21.0117

Procedência: 117ª ZONA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recorrente: LUIS GILBERTO RIZZARDI

Recorrido: RODRIGO SARTORI
MARTA REJANE MINO

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO JULGADA IMPROCEDENTE. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO ENFRENTADOS. ART. 932, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUIS GILBERTO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RIZZARDI em face de sentença que julgou **improcedente** sua ação de impugnação de mandato eletivo movida contra RODRIGO SARTORI e MARTA REJANE MINO, diplomados, respectivamente, prefeito e vice-prefeita de Colorado/RS, após proclamado o resultado das eleições de 2024.

Conforme a sentença: a) “no caso em exame, o impugnante alega, em síntese, que a análise das contas eleitorais prestadas pelos impugnados revela a existência de irregularidades na contratação de despesas, que teriam sido efetivadas junto a fornecedores com alegada incapacidade de prestação do serviço contratado, bem como em valores muito abaixo do preço de mercado. Afirmar também que, na referida prestação das contas não há registro de despesas com a aquisição de bandeiras, camisetas, combustível, realização de eventos e pagamento de cabos eleitorais, mesmo havendo imagens fotográficas nas redes sociais demonstrando que foram realizados eventos que exigiriam gastos dessa espécie”; b) “as afirmações a respeito da alegada incapacidade operacional para prestação do serviço decorrem unicamente de análise meramente formal de dados cadastrais de prestadora de serviço, constantes em registros mantidos em bancos de dados de acesso público, nada dizendo a respeito de sua efetiva capacidade operacional, a exemplo de eventual ausência de equipamentos, estrutura, material e de empregados suficientes para a entrega do produto contratado”; c) “os gastos dos impugnados com serviços advocatícios foram declarados em sua prestação de contas (autos do processo n. 0600342-68.2024.6.21.0117), em que constam o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

instrumento contratual, a procuração, o recibo de pagamento e a transferência bancária que efetivou o pagamento do preço contrato, não tendo sido observada nenhuma irregularidade pela equipe técnica responsável pela análise das contas. Além disso, não se vislumbra de que modo o preço pago pelos serviços advocatícios contratados, inclusive em valor abaixo da tabela de referência, teria o condão de abalar a legitimidade do processo eleitoral no presente caso”; d) “a respeito das alegadas irregularidades na prestação de contas eleitorais dos impugnados é importante ressaltar, ainda, que, nos autos do processo n. 0600342-68.2024.6.21.0117, foram examinados os documentos apresentados, tendo a equipe responsável pelo exame técnico e o Ministério Público Eleitoral se manifestado pela aprovação das contas, sem ressalvas, o que foi acolhido em sentença já acobertada pelos efeitos da coisa julgada”; e) a inicial “argumentou, ainda, que durante as semanas que antecederam o dia da eleição foram distribuídos diversos bens, bebida alcoólica e dinheiro aos eleitores, em troca de votos em favor dos impugnados”; f) porém, “nenhuma das conversas supostamente mantidas por meio de aplicativo de mensagens consistem em diálogos mantidos pelos próprios impugnados, mas apenas por terceiros, inclusive pertencentes ao espectro político oposto”; g) “não seria prudente, nessa linha, cassar o mandato de candidatos eleitos pelo voto popular com base apenas em ilações desacompanhadas de elementos concretos que demonstrem o efetivo abalo à normalidade e legitimidade do processo eleitoral” (ID 45993550).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignado, o recorrente **REITERA**, com as mesmas letras, os argumentos presentes na petição inicial (ID 45993560).

Após, com contrarrazões (ID 45993567), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não se pode conhecer do recurso. Vejamos.

Conforme lição de Elpídio Donizetti, “ao interpor recurso, a parte deverá expor as razões do seu inconformismo, indicando-as de forma clara e com a devida fundamentação.”¹ Nesse sentido, também é a jurisprudência do e. STJ, o qual entende que “o **princípio da dialeticidade recursal** impõe que a parte recorrente impugne todos os fundamentos da decisão recorrida e **demonstre, de forma oportuna, congruente, concreta e específica, seu eventual desacerto**” (AgRg no AREsp n. 2.601.347/CE, DJe de 27/9/2024 - g. n.).

Ora, com a devida vênia, no presente caso as razões recursais apresentam-se como cópia da petição inicial, de modo que se observa nesta fase processual mera reiteração de alegações passadas – com pequenos ajustes textuais,

¹ DONIZETTI, Elpídio. Curso de Direito Processual Civil. Volume Único. 26ª ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p. 1344. ISBN 9786559774630. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774630/>. Acesso em: 09 out. 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

trocando-se, por exemplo, “impugnados” por “recorridos” –, sem impugnação direta dos fundamentos da sentença.

Pois bem, precedente dessa e. Corte relativo a caso análogo, inviabilizou, por unanimidade, o conhecimento do respectivo recurso nos seguintes termos:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL ; AIJE. CANDIDATOS REELEITOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CANDIDATO ELEITO. VEREADOR. ALEGADO ABUSO DE PODER POLÍTICO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO ENFRENTADOS. ART. 932, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso contra a sentença que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em face dos candidatos reeleitos como prefeito e vice-prefeito e de candidato eleito a vereador nas eleições 2020, com fundamento na falta de provas da prática de abuso de poder político.

2. Preliminar de ofício. **O apelo não atende ao princípio da dialeticidade recursal, pois as razões apresentadas são mera reiteração dos argumentos expostos na inicial e não atacam nenhum dos três fundamentos da sentença, inviabilizando o conhecimento do recurso, na forma do art. 932, inc. III, do CPC.**

(TRE-RS, RE nº 060067495, Relator: Des. GERSON FISCHMANN, Publicação: 08/02/2022 - g. n.)

Dessa forma, inobservado o princípio da dialeticidade recursal, **não se pode conhecer do apelo.**

III - CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de julho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC